

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Resolução n.º 69/2021**

Considerando que, perante a evolução da situação epidemiológica da doença COVID-19 como pandemia internacional no país e no Mundo, através do Decreto do Presidente da República n.º 51-U/2020, de 6 de novembro, foi declarado o estado de emergência em todo o território nacional, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade;

Considerando que a Declaração do Estado de Emergência em todo o território nacional foi sendo sucessivamente renovada através dos Decretos do Presidente da República n.º 59-A/2020, de 20 de novembro, 61-A/2020, de 4 de dezembro, 66-A/2020, de 17 de dezembro e 6-A/2021, de 6 de janeiro e 6-B/2021, de 13 de janeiro;

Considerando as disposições da Resolução do Conselho de Governo n.º 1/2021, de 4 de janeiro, que veio aditar um conjunto de medidas para proteção e segurança sanitária da população e comunidade madeirense, assim como dos cidadãos que se deslocam ao território da Região, no âmbito COVID-19;

Considerando que tais medidas foram prorrogadas por resoluções posteriores, designadamente pelas Resoluções do Conselho de Governo n.ºs 19/2021, de 12 de janeiro e 38/2021, de 20 de janeiro, até o dia 31 de janeiro;

Considerando o número diário de casos de COVID-19 que se vem registando na Região, não obstante as medidas restritivas que, de forma atempada, foram adotadas pelo Governo Regional, mediante orientação das Autoridades de Saúde competentes;

Considerando que compete ao Governo Regional ajustar, reforçar e implementar na RAM as medidas, para controlar e conter a pandemia, em conformidade com a necessidade, adequação e imprescindibilidade da defesa da saúde pública, mantendo-se assim os pressupostos que justificam a sua prorrogação;

Considerando que neste sentido é de elementar importância prorrogar o encerramento dos Centros de Dia, dos Centros de Convívio, dos Centros Comunitários, do Centro de Apoio à Deficiência Profunda, dos Centros de Atividades Ocupacionais e do Fórum Social Ocupacional, e a suspensão de visitas a estabelecimentos sociais, com o escopo de prevenir a propagação do contágio da doença COVID-19;

Considerando por outro lado que, por força do disposto no n.º 5 da Resolução n.º 1/2021, de 4 de janeiro, e da Resolução n.º 38/2021, de 20 de janeiro, foi determinado a suspensão de todas as atividades desportivas nos clubes e infraestruturas desportivas do concelho do Funchal, pelo que as entidades desportivas com presença física no Centro Náutico de São Lázaro tiveram de suspender toda a sua atividade desde o dia 4 de janeiro de 2021 até ao dia 31 de janeiro de 2021;

Considerando, ainda, que, atendendo a estas circunstâncias, se justifica a necessidade de adotar medidas excepcionais de apoio às entidades desportivas com presença física no Centro Náutico de São Lázaro, enquanto se mantiver em vigor a suspensão das atividades desportivas;

Considerando que alguns estabelecimentos de educação e de ensino públicos concederam a entidades terceiras a exploração de refeitórios, bufetes, papelarias, reprografias e outras valências similares;

Considerando que, devido à suspensão das atividades letivas presenciais, muitas das empresas concessionárias veem gravemente afetada a sua atividade económica;

Considerando, por fim, que o atual contexto pandémico e a dificuldade conjuntural a ele associada tem diminuído a liquidez dos utentes da ZFI, sendo notória a dificuldade em liquidar as prestações mensais devidas à concessionária, o que aconselha a introdução de uma nova moratória na liquidação de prestações no decurso do primeiro trimestre de 2021.

Assim, ao abrigo dos Decretos do Presidente da República n.ºs 51-U/2020, de 6 de novembro, 59-A/2020, de 20 de novembro, 61-A/2020, de 4 de dezembro, 66-A/2020, de 17 de dezembro e 6-A/2021, de 6 de janeiro, e 6-B/2021, de 13 de janeiro, da Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 1/2012, de 11 de maio, das alíneas a) e b) do artigo 69.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações conferidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, da alínea b) do n.º 2 da Base 34 da Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, que aprova a Lei de Bases de Saúde, conjugado com o n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2013/M, de 19 de fevereiro, que adaptou à RAM o Decreto-Lei que estabelece as regras de designação, competência e funcionamento das entidades que exercem o poder de autoridade de saúde, do Decreto Legislativo Regional n.º 14-A/2020/M, de 5 de novembro, e do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2020/M, de 28 de julho, o Conselho de Governo, reunido em plenário de 28 de janeiro de 2021, resolve:

- 1- Prorrogar até 21 de fevereiro as medidas constantes da Resolução n.º 1/2021, de 4 de janeiro, na redação que lhe foi conferida pela Resolução n.º 5/2021, de 4 de janeiro, entretanto prorrogadas nomeadamente através das Resoluções n.ºs 19/2021, de 12 de janeiro, 20/2021, de 14 de janeiro e 38/2021, de 20 de janeiro, cujo término da sua vigência ocorra a 31 de janeiro, com exceção da prevista na alínea b) do n.º 8.º da referida Resolução n.º 1/2021, de 4 de janeiro, na sua atual redação.
- 2- Prorrogar até 21 de fevereiro as medidas constantes da Resolução n.º 27/2021, de 14 de janeiro.
- 3- Prorrogar até 28 de fevereiro de 2021 o encerramento dos Centros de Dia, dos Centros de Convívio e dos Centros Comunitários.
- 4- Prorrogar até 5 de fevereiro de 2021 o encerramento do Centro de Apoio à Deficiência Profunda, e dos Centros de Atividades Ocupacionais.
- 5- Mantêm-se em vigor até 21 de fevereiro, o estabelecido nos n.ºs 1 a 18 da Resolução n.º 19/2021, de 12 de janeiro, alterada pela Resolução n.º 21/2021, de 15 de janeiro.
- 6- Às instituições apoiadas pelo Instituto de Segurança Social da Madeira, IP- RAM, aplicar-se-ão as normas previstas nas Resoluções n.ºs 191/2020, de 14 de abril, e 460/2020, de 15 de junho, alterada pela Resolução n.º 589/2020 de 11 de agosto.

- 7- O elemento do agregado familiar, que tenha de faltar ao trabalho em virtude da necessidade de acompanhar o seu familiar, por este frequentar um Centro de Atividade Ocupacional e/ou Centro de Apoio à Deficiência Profunda, verá a sua falta ao trabalho justificada nos termos do Decreto-Lei n.º 8-B/2021, de 22 de janeiro, sem prejuízo de outro regime específico que possa vir a ser estabelecido pelo Governo Regional, em caso de prorrogação de encerramento dos estabelecimentos por período posterior ao indicado no número 4, que não permita a justificação da ausência ao abrigo deste Decreto-Lei.
 - 8- Determinar que os empreendimentos turísticos e os estabelecimentos de alojamento local podem adotar solução alternativa à disposta no n.º 3 da Resolução do Conselho n.º 41/2021, de 22 de janeiro, desde que essa permita evitar a manipulação direta dos alimentos pelos hóspedes.
 - 9- Isentar temporariamente, até ao dia 28 de fevereiro de 2021, o pagamento das taxas devidas pela ocupação de espaços no Centro Náutico de São Lázaro por entidades desportivas.
 - 10- Isentar, nos meses de janeiro e fevereiro de 2021, o pagamento das rendas decorrentes dos contratos de concessão outorgados pelos estabelecimentos de educação e de ensino públicos da Região Autónoma da Madeira.
 - 11- Instituir uma moratória no pagamento das prestações mensais da taxa anual de funcionamento devida pela ocupação de espaço na Zona Franca industrial, aplicável nos meses de janeiro a março de 2021, a todas as empresas que se encontrem nas seguintes condições:
 - a) apresentem uma redução de pelo menos 40% das receitas líquidas, comparativamente com as do mês homólogo do ano de 2019, atestada por declaração emitida pelo respetivo TOC ou ROC;
 - b) tenham liquidado todas as prestações da taxa anual de funcionamento correspondente ao ano de 2020, com exceção das que se encontrem ao abrigo de moratória anterior.
 - 12- As empresas que tenham beneficiado da moratória de 2020 e que venham a beneficiar da moratória referente a 2021 prevista no número anterior, obrigam-se a manter a liquidação dos duodécimos correspondentes à primeira moratória, nos termos do n.º 4 do artigo 10.º, do Regulamento aprovado pelo DRR 21/87/M, sob pena do cancelamento automático de ambas as moratórias.
 - 13- A desobediência a ordem ou mandado legítimos emanados pela autoridade de saúde estabelecidas no âmbito da presente Resolução faz incorrer os respetivos infratores na prática do crime de desobediência previsto e punido nos termos do artigo 348.º do Código Penal, por força do estipulado no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro, e do artigo 11.º por força do n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 80/2015, de 3 de agosto, que aprova a Lei de Bases da Proteção Civil.
 - 14- A execução do disposto na presente Resolução é coordenada e monitorizada pelas Autoridades de Saúde e de Proteção Civil competentes, ficando as mesmas, desde já, autorizadas a solicitar a colaboração das forças de segurança, bem como a utilização de recursos humanos e materiais da administração pública regional.
 - 15- A presente Resolução entra em vigor às 00:00h do dia 1 de fevereiro.
- Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque